MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios
Coordenação de Legislação Previdenciária

Nota Técnica SEI nº 36041/2022/ME

Assunto: **Requisição para o Tribunal Regional Eleitoral e cômputo de tempo para aposentadoria especial.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta realizada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) à Secretaria de Gestão de Pessoas do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 2438/2018/SEI-MCTIC (SEI nº 2551579), solicitando esclarecimentos sobre o cômputo de tempo de serviço especial, nos casos em que o servidor é cedido ou requisitado para Tribunal Regional Eleitoral, ou outro órgão em que o caráter seja irrecusável.

ANÁLISE

2. O MCTI informou que o servidor interessado, oriundo da Comissão Nacional de Energia Nuclear, teve seu ingresso em 29 de junho de 1987, e desde então labora em condições de efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde, e que requereu a contagem de tempo de serviço especial para fins de aposentadoria, em consonância com as disposições da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16, de 2013.

3. Destarte, no momento da contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais foi apurado que o servidor foi requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE nos períodos de 25/7/2010 à 10/11/2010 e de 9/8/2012 à 15/11/2012, perfazendo tempo de serviço superior à 29 anos em situação de exposição a agentes nocivos, desconsiderado o tempo em que esteve requisitado pelo TRE.

4. A solicitação do servidor foi indeferida pela área de Recursos Humanos responsável por entender que o tempo em que esteve à serviço do TRE não está elencado no art. 22 da ON/SEGEP/MP nº 16, de 2013, como condição sujeita à contagem de tempo especial, e que houve quebra de permanência da situação que gerava exposição aos agentes nocivos.

5. O servidor apresentou recurso alegando que o tempo em que esteve a serviço do TRE deveria ser considerado sem interrupção para manutenção de agentes nocivos à saúde, haja vista que o afastamento não foi provocado por ele e era de caráter irrecusável.

6. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal Junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear, que se manifestou por meio do Parecer nº 00256/2017/DCAD/PFCNEN/PGF/AGU (SEI nº 2551579), *in verbis*:

> 22. Portanto, em face do quadro normativo acima descrito, pertinente à matéria e considerando que, conforme visto no parágrafo precedente deste Parecer, a aposentadoria especial consiste, indubitavelmente, em um direito subjetivo do beneficiário, e dentro de toda a axiologia

> constitucional que oxigena, integralmente, o ordenamento jurídico vigente, notadamente, sob a batuta do princípio constitucional basilar, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, entendo que inexiste outra solução jurídica a ser dada, ao caso em tela, senão pela possibilidade de se considerar o período em que o servidor esteve requisitado, pelo TRE, com sendo efetivo exercício de serviço prestado em condições especiais, tendo em vista uma interpretação sistemática e teleológica do citado art. 22 da ON SEGEP nº 16/2013, visto que, seguindo a máxima jurídica "onde há a mesma razão, há o mesmo direito". Deste modo, se no inciso V desse art.22 foi feita expressa referência à "*participação em júri*", o qual consiste, tal como, no serviço eleitoral, em uma requisição de um serviço de alta relevância para a sociedade, entendo que tal dispositivo normativo deve ser interpretado segundo a finalidade social ali contida e, de forma sistemática, com o disposto no art. 9º da Lei nº 6.999/82 c/c art. 102, inciso VI da Lei nº 8.112/90 c/c art. 4º da Resolução TSE 23.523/2017, acima transcritos, os quais determinam, de forma peremptória, que o servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego. E segundo a Lei nº 8.112/90 (art. 102, inciso VI), tal requisição, pelo TRE, consiste, nitidamente, em um serviço obrigatório por lei, a possibilidade acima sugerida se faz presente, portanto, no caso ora em análise.
> 23. Todavia, considerando que essa matéria se encontra inserida, dentro da competência da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual detém competência normativa e de gestão em matéria de pessoal civil do Poder Executivo Federal, porém com a reserva de meu entendimento acima desenvolvido, é recomendável o encaminhamento do assunto ora sob exame para o ilustre órgão acima referido, para emissão de seu entendimento, se for o caso.
> [...]
> 25. Em face das razões acima aduzidas, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluímos os aspectos técnicos, pela viabilidade jurídica quanto à possibilidade em considerar o período em que o servidor esteve requisitado, pelo TRE, como tempo de serviço especial, visto que tal servidor esteve, de forma habitual e permanente, em efetivo exercício de atividade comprovadamente especial por mais de 29 (vinte e nove) anos, sem prejuízo da recomendação contida no parágrafo vigésimo terceiro deste Parecer.

7. Entretanto, o MCTI entendeu que a requisição, mesmo que de caráter irrecusável para o servidor, lhe garante somente a remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço, e não os benefícios referentes à realização de uma atividade específica, nos seguintes termos:

> 16. No que se refere à requisição e a legislação vigente sob a égide do Decreto nº 4.050/2001, aplicável ao caso concreto, observa-se que a requisição, mesmo que tenha caráter irrecusável para o servidor, garante a este a remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço, e não benefícios referentes a realização de uma atividade específica. Neste sentido, exemplificadamente, quando um servidor ocupante de cargo em comissão ou que receba gratificação pelo exercício de uma atividade específica é requisitado, ele não mantém no órgão requisitante o cargo em comissão ou a gratificação da atividade específica recebida no órgão de origem, pois essas são vinculadas a prestação de uma atividade determinada e enquanto durar a atividade, e não integram a remuneração ou salário permanentes garantidos na requisição.
> 17. Ademais, entende-se, a princípio, ser taxativo o rol constante no artigo 22 da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, o qual elenca as ocorrências que serão consideradas como tempo de

serviço especial. Assim, o período em que um servidor estiver requisitado, seja para TRE ou para outro Órgão que possua esta competência, ou mesmo cedido, não deve ser considerado para tempo de serviço especial, salvo se comprovadamente, em suas atividades no órgão requisitante ou cessionário o servidor realizar atividade comprovadamente especial.

18. Considerando que a Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, em seu artigo 10, §1º, estabelece que o reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo ou emprego público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente, entende-se que a presente situação se configuraria em um caso de intermitência, assim, os períodos antes e após a requisições, bem como entre uma requisição e outra poderiam ser somados se comprovado que houve efetiva prestação de atividade realizada em serviço especial.

19. Entende-se ainda, por exemplo que um servidor que comprove 15 anos de atividade comprovadamente especial e tenha sido cedido ou requisitado e posteriormente possua mais 15 anos de atividade comprovadamente especial, o fato de ter-se encontrado cedido ou requisitado não implicaria na perda de todos o períodos, haveria uma intermitência, sendo possível a soma dos períodos realizados em atividade especial.

20. Não obstante, faz-se pertinente esclarecer se o servidor que estiver prestado atividade sob condições especiais e for requisitado, se o período da requisição deve ser considerado como tempo especial de serviço. E se a requisição ou a cessão implicam em ruptura de computo de prazo de contagem de tempo especial e perda dos períodos adquiridos, ou se os períodos em que o servidor se encontrar cedido ou requisitado podem ser considerados apenas como uma interrupção, sem implicar na perda total do período já realizado em atividade especial.

8. Assim, a fim de que possam ser dirimidas as divergências de entendimentos e sanadas as dúvidas quanto ao tema em questão, o MCTI encaminhou o processo a este Ministério para a correta interpretação da legislação, com os seguintes questionamentos:

No caso de o servidor possuir toda documentação exigida pela Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, no que se refere apenas seu exercício no âmbito da CNEN, bem como, considerando a informação prestada pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos Substituto, de que a parte possui mais de 29 anos de exposição a agentes nocivos à saúde, naquela Comissão, questiona-se:

a) o período de requisição para o TRE deve ser computado como tempo especial, conforme defendido pela Procuradoria Federal junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear PF/CNEN, no Parecer nº 00256/2017/DCA/PCNEN/PGF/AGU, sendo a exposição considerada continua? Nesse caso, o servidor ultrapassaria o período necessário de 25 anos em situação de exposição, fazendo jus à aposentadoria especial?

b) o período em que o servidor esteve requisitado pelo TRE é considerado como tempo comum, e podem ser somados o tempo anterior ao primeiro afastamento, entre os afastamentos e posterior ao retorno da última requisição? Ou seja, podem ser somados os períodos em que o servidor estava exercendo atividades especiais na CNEN, desprezando os períodos interpolados de requisição? Em caso de positivo, a contagem ultrapassaria o tempo necessário de 25 anos de exposição, o que também possibilitaria ao servidor fazer jus à aposentadoria especial?

c) o período de requisição no TRE interrompe a contagem de tempo, transformando o tempo de exposição do servidor em "não

permanente", de forma a ter que reiniciar a contagem a partir de 16/12/2012 (seu retorno), em consequência, inviabilizando a aposentadoria especial?

Para os casos em tese, questiona-se:

d) o servidor que estiver prestando atividade sob condições especiais e for requisitado, o período da requisição deve ser considerado como tempo especial de serviço, mesmo não havendo efetiva exposição junto ao órgão requisitante?

e) a cessão interrompe a contagem de tempo, transformando o tempo de exposição do servidor em "não permanente" de forma a ter que reiniciar a contagem a partir do momento em que se configure nova exposição?

f) é correto o entendimento, por exemplo, que um servidor que comprove 15 anos de atividade comprovadamente especial e tenha sido cedido ou requisitado e posteriormente possua mais 15 anos de atividade comprovadamente especial, o fato de ter-se encontrado cedido ou requisitado não geraria perda de todos o períodos, sendo possível a soma dos períodos referentes à prestação de atividade comprovadamente especial?

9. Nesses termos, mister observar que a Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi elaborada tendo por base a Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPREV), do extinto Ministério da Previdência Social, que elenca em seu art. 13 os afastamentos que serão considerados para fins de contagem de tempo como de efetivo exercício de atividade especial, *in verbis*:

> Art. 13. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins desta Instrução Normativa, desde que o servidor estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:
>
> I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias;
>
> II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;
>
> III - aposentadoria por invalidez acidentária;
>
> IV - licença gestante, adotante e paternidade;
>
> V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;

10. Diante disso, tendo em vista o caráter vinculante da supramencionada Instrução Normativa nº 1, de 2010, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do extinto Ministério da Previdência Social, bem como a repercussão da manifestação nos Regimes Próprios de Previdência Social subnacionais, esta Secretaria encaminhou o processo em epígrafe à SPREV, para análise e manifestação, haja vista que as ocorrências em que o servidor é cedido ou requisitado para Tribunal Regional Eleitoral, ou outro órgão em que o caráter seja irrecusável, não estão elencados na referida IN.

11. Ato contínuo, a Secretaria de Previdência se manifestou, sobre o assunto em comento, por intermédio da Nota Técnica Nota SEI nº 22/2021/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (SEI nº 17706922), conforme transcrição a seguir:

> O SERVIDOR QUE ESTIVER PRESTANDO ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS E FOR REQUISITADO, O PERÍODO DA REQUISIÇÃO DEVE SER CONSIDERADO COMO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO, MESMO NÃO HAVENDO EFETIVA EXPOSIÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO REQUISITANTE?
>
> 13. De acordo com a normatização em vigor antes da reforma decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019, a concessão de aposentadoria especial ao servidor público estava amparada no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição e na Súmula

Vinculante - SV nº 33 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as regras do Regime Geral sobre aposentadoria especial seriam aplicadas, no que coubesse, até a edição de lei complementar específica.

14. Assim sendo, era devida a concessão de aposentadoria especial ao servidor que tivesse trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991. Por consequência, no âmbito do RPPS da União, o servidor público federal devia comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nas condições especiais referidas, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão desse benefício (15, 20 ou 25 anos).

15. Ante a ausência de regulamentação da aposentadoria especial para o RPPS da União, bem como para os demais Regimes Próprios, a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecia ao disposto na regulamentação do RGPS, por aplicação analógica de suas regras, em consonância com o enunciado da SV nº 33 do STF. Portanto, em relação ao ponto em epígrafe de que trata a Nota Técnica SGP nº 1691/2021/ME, a resposta, até o advento da EC nº 103, de 2019, é encontrada no parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6.5.1999, na redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 16.10.2013:

RPS (Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

16. Esse parágrafo único do art. 65 do RPS é a fonte normativa do que veio a ser disposto no art. 13 da nossa Instrução Normativa SPPS nº 1, de 22.7.2010, posteriormente reproduzido no art. 22 da ON SEGEP MP nº 16/2013, em suas linhas mestras, sendo conforme às especificidades do serviço público. Confira-se:

Instrução Normativa SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010

Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção. (Redação dada pela Instrução Normativa SPPS nº 3, de 23/05/2014).

Art. 13. Consideram-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins desta Instrução Normativa, desde que o servidor estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário respectivo, inclusive férias;

II - licença/afastamento por motivo de acidente, doença profissional ou doença do trabalho;

III - aposentadoria por invalidez acidentária;

IV - licença gestante, adotante e paternidade;

V - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família.

17. Como se vê, não consta do já citado parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social - RPS qualquer exemplo de afastamento para o exercício de trabalho, mas sim para o gozo de benefícios previdenciários no RGPS, o que nos leva a crer que o período de requisição do servidor público, assim como o de cessão, não pode ser considerado como tempo de serviço sob condições especiais, quando inexistente a comprovação de que o servidor esteve sujeito, enquanto requisitado ou cedido para o órgão em que passou a ter exercício, a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em outras palavras, nos casos de requisição ou cessão, não é possível afastar o dever de comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nas condições especiais já aludidas, com amparo na aplicação analógica do parágrafo único do art. 65 do RPS.
18. A propósito, cumpre observar que, após a Reforma da EC nº 103, de 2019, a nova redação dada ao parágrafo único do art. 65 do RPS, pelo Decreto nº 10.410, de 30.6.2020, veio a ser ainda mais restritiva:
RPS (Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)
Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

19. Por sua vez, as hipóteses previstas no inciso V do art. 13 da Instrução Normativa SPPS nº 1, de 2010, e no inciso V do art. 22 da ON SEGEP MP nº 16/2013, em ambos os dispositivos citados: **ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família**, não se assemelham aos afastamentos por requisição ou cessão para ter exercício em outro órgão ou entidade, pois não têm qualquer liame com a finalidade de compor, substituir ou complementar ocasionalmente a força de trabalho na Administração Direta e Indireta.
20. Ainda que a requisição ocorra com a conservação de "**direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego**", a exemplo do que dispõe, para o serviço eleitoral, o art. 9º da Lei nº 6.999, de 1982, o certo é que direitos e vantagens "inerentes" a cargo ou emprego devem estar inseparavelmente ligados à atividade profissional por força de lei, e isto não ocorre no que concerne a tempo de serviço sob condições especiais, que deve ser comprovado, em face da aplicação analógica das regras do RGPS, especialmente os §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e o **caput** do art. 64 do RPS.
21. Além disso, de acordo com a normatização em vigor antes da reforma decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a presunção de sujeição a condições especiais por atividades ou categorias profissionais somente é possível, no RGPS, **para o tempo sob condições especiais prestado até 28.4.1995**, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28.4.1995, que alterou a redação do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. Portanto, deve-se observar um limite temporal até mesmo para aduzir que determinado direito ou vantagem no RPPS seja "inerente" ao exercício de cargo público, e poder invocar a aplicação analógica da aludida presunção do Regime Geral. Ademais, por força da entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, essa arguição ficaria atualmente limitada ao exercício do direito adquirido nos termos

de seu art. 3º, ou seja, conforme os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.
22. Acrescente-se que, como a aludida caracterização por atividade profissional, até a data de 28.4.1995, é uma presunção, ela pode ser também afastada pela prova de que o servidor público não exercia, ou não exerceu ao tempo em que requisitado, atribuições análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais indicados pelos Regulamentos do RGPS.
23. Observe-se que a referida presunção de tempo de serviço exercido sob condições especiais, salvo na hipótese de direito adquirido nos termos do art. 3º da EC nº 103, de 2019, foi definitivamente excluída, por essa Reforma, das regras de concessão de aposentadoria especial com base nos seguintes preceitos do corpo permanente da Constituição para os Regimes Próprios e Geral: art. 40, § 4º-C, e art. 201, § 1º, II, bem como, das regras de aposentadoria especial de que tratam as disposições transitórias e regras de transição de ambos estes Regimes, previstas nos arts. 10, § 2º, II, 19, § 1º, I, e 21, *caput*, da EC nº 103, já que em todos estes dispositivos está "vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação".
24. Por sua vez, ainda que os afastamentos por requisição ou cessão possam ser considerados como de efetivo exercício nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, à época em que editada essa Lei ordinária, não se podia sequer cogitar de que o escopo dessa norma estatutária fosse o de considerar tais afastamentos também <u>como tempo exercido sob condições especiais</u>, pois a norma constitucional sobre a aposentadoria especial não era autoaplicável (eficácia limitada) e dependia de complementação legislativa por meio de lei complementar, sendo que a aplicação analógica das regras do RGPS somente viria a ser obrigatória, para fins de integração normativa, com a edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF, aprovada na Sessão Plenária de 9.4.2014 (DOU de 24.4.2014).
25. Ante os fundamentos expostos, respondendo resumidamente ao questionamento em epígrafe, somos de opinião de que o período de requisição do servidor público, assim como o de cessão, não pode ser considerado como tempo de serviço exercido sob condições especiais, **se faltar a comprovação** de que o servidor esteve sujeito, enquanto requisitado ou cedido para o órgão em que passou a ter exercício, a condições especiais de trabalho, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, <u>salvo na situação de presunção de exposição por atividade profissional, a qual se restringe ao tempo sob condições especiais prestado até 28.4.1995, em caso de direito adquirido ao benefício de aposentadoria especial, com fulcro no art. 3º da EC nº 103, de 2019</u>, contudo, mesmo nessa situação excepcional de aplicação de presunção de exposição por atividade profissional, esta pode ser afastada por prova em contrário, isto é, no sentido de que o servidor público federal não exercia, ou não exerceu ao tempo em que requisitado ou cedido, atribuições análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais indicados pelos Regulamentos do RGPS.

A CESSÃO INTERROMPE A CONTAGEM DE TEMPO, TRANSFORMANDO O TEMPO DE EXPOSIÇÃO DO SERVIDOR EM "NÃO PERMANENTE" DE FORMA A TER QUE REINICIAR A CONTAGEM A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE CONFIGURE NOVA EXPOSIÇÃO?

26. Como dissemos acima, de acordo com a normatização em vigor antes da reforma decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de

12.11.2019, a concessão de aposentadoria especial ao servidor público estava amparada no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição e na Súmula Vinculante – SV nº 33 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as regras do **Regime Geral sobre aposentadoria especial seriam aplicadas, no que coubesse**, até a edição de lei complementar específica.

27. Com o início da vigência da EC nº 103, de 2019, a regra de transição de seu art. 21 e a disposição transitória do art. 10, § 2º, II, aplicáveis ao servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, **também devem observar, no que couber, as condições e requisitos fixados para o RGPS**, conforme a referência expressa nos respectivos textos normativos:

EC nº 103, de 2019

Art. 10. (...).

.....

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

.....

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

(...).

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal **observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social**, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

(...).

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, **na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

(...).

28. De acordo com a regulamentação do Regime Geral, o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição ao agente nocivo, é o que ocorre em **caráter indissociável** da produção do bem ou da prestação do serviço, conforme o art. 65 do RPS:

RPS (Decreto nº 3.048, de 1999, na redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição

do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja **indissociável** da produção do bem ou da prestação do serviço.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

29. Não há, portanto, na regulamentação do RGPS, a fixação de lapso temporal mínimo de exposição para a caracterização do requisito da permanência. Assim sendo, se a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, numa determinada atividade, não tiver o caráter da permanência, ou seja, se for dissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, ela terá sido ocasional ou intermitente, nos termos do art. 65 do RPS.
30. Por conseguinte, a requisição e a cessão do servidor público podem interromper a contagem de tempo de serviço sob condições especiais, se não houver comprovação de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, enquanto requisitado ou cedido o servidor para o órgão em que passou a ter exercício.
31. Contudo, os referidos afastamentos, sem comprovação de exposição permanente, não transmudam o tempo de serviço já exercido sob condições especiais em tempo comum, isto é, não acarretam o reinício da contagem a partir de nova exposição. Não há regra no RGPS nesse sentido, e a contagem do tempo de serviço sob condições especiais deve obedecer à legislação vigente à época da prestação do serviço.

É CORRETO O ENTENDIMENTO, POR EXEMPLO, QUE UM SERVIDOR QUE COMPROVE 15 ANOS DE ATIVIDADE COMPROVADAMENTE ESPECIAL E TENHA SIDO CEDIDO OU REQUISITADO E POSTERIORMENTE POSSUA MAIS 15 ANOS DE ATIVIDADE COMPROVADAMENTE ESPECIAL, O FATO DE TER-SE ENCONTRADO CEDIDO OU REQUISITADO NÃO GERARIA PERDA DE TODOS O PERÍODOS, SENDO POSSÍVEL A SOMA DOS PERÍODOS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE COMPROVADAMENTE ESPECIAL?
32. É válida a soma dos períodos de atividade comprovadamente especial, ainda que não contínuos, pois, como vimos na resposta dada ao questionamento precedente, mesmo que o período de afastamento do servidor público por requisição ou cessão seja considerado tempo comum, sem comprovação de exposição permanente aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, essa interrupção da contagem, intercalando tempo especial e comum, não importa em perda do tempo de serviço já exercido sob condições especiais.

CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, tendo em vista a competência da Secretária de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, este órgão central do SIPEC adota os entendimentos firmados na Nota Técnica Nota SEI nº 22/2021/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME. Assim, passamos a responder pontualmente os questionamentos suscitados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

No caso de o servidor possuir toda documentação exigida pela Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, no que se refere apenas seu exercício no âmbito da CNEN, bem como, considerando a informação prestada pelo Coordenador-Geral de Recursos Humanos Substituto, de que a parte possui mais de 29 anos de exposição a agentes nocivos à saúde, naquela Comissão, questiona-se:

a) o período de requisição para o TRE deve ser computado como tempo especial, conforme defendido pela Procuradoria Federal junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear PF/CNEN, no Parecer nº 00256/2017/DCA/PCNEN/PGF/AGU, sendo a exposição considerada continua? Nesse caso, o servidor ultrapassaria o período necessário de 25 anos em situação de exposição, fazendo jus à aposentadoria especial?

O período de requisição ou cessão para outro órgão/entidade somente poderá ser computado como de efetivo exercício, para fins de aposentadoria especial, se, no tempo em que esteve requisitado/cedido, o servidor ficou sujeito a condições especiais prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.

b) o período em que o servidor esteve requisitado pelo TRE é considerado como tempo comum, e podem ser somados o tempo anterior ao primeiro afastamento, entre os afastamentos e posterior ao retorno da última requisição? Ou seja, podem ser somados os períodos em que o servidor estava exercendo atividades especiais na CNEN, desprezando os períodos interpolados de requisição? Em caso de positivo, a contagem ultrapassaria o tempo necessário de 25 anos de exposição, o que também possibilitaria ao servidor fazer jus à aposentadoria especial?

O período de requisição ou cessão do servidor público federal é considerado tempo comum, desde que este não tenha sido exposto à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. Os períodos em que o servidor exerceu atividade comprovadamente especial, ainda que não contínuos, poderão ser somados, haja vista que essa interrupção da contagem, intercalando tempo especial e comum, não acarreta perda do tempo de serviço já exercido sob condições especiais.

c) o período de requisição no TRE interrompe a contagem de tempo, transformando o tempo de exposição do servidor em "não permanente", de forma a ter que reiniciar a contagem a partir de 16/12/2012 (seu retorno), em consequência, inviabilizando a aposentadoria especial?

Os períodos em que o servidor estiver cedido ou requisitado a outro órgão ou entidade, ainda que sem comprovação de exposição permanente, não transforma o tempo de serviço já exercido sob condições especiais em tempo comum, isto é, não acarretam o reinício da contagem a partir de nova exposição.

Para os casos em tese, questiona-se:

d) o servidor que estiver prestando atividade sob condições especiais e for requisitado, o período da requisição deve ser considerado como tempo especial de serviço, mesmo não havendo efetiva exposição junto ao órgão requisitante?

O período de requisição/cessão do servidor público federal **não** pode ser considerado como tempo de serviço exercido sob condições especiais se faltar a comprovação de que esteve sujeito, enquanto requisitado ou cedido para o órgão/entidade em que passou a ter exercício, a condições especiais de trabalho com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos que prejudiquem à saúde, ou associação desses agentes, salvo na situação de presunção de exposição por atividade profissional, a qual se restringe ao tempo prestado sob condições especiais até 28 de abril de 1995, no caso de direito adquirido ao benefício de aposentadoria especial, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, contudo, essa poderá ser afastada por prova em contrário de que o servidor não exerceu naquela época atribuições análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais indicados pelos Regulamentos do RGPS.

e) a cessão interrompe a contagem de tempo, transformando o tempo de exposição do servidor em "não permanente" de forma a ter que reiniciar a contagem a partir do momento em que se configure nova

exposição?

A requisição/cessão do servidor público federal suspende a contagem de tempo de serviço sob condições especiais, caso não haja comprovação de exposição permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, enquanto ele encontrar-se requisitado ou cedido para o órgão/entidade em que passou a ter exercício.

f) é correto o entendimento, por exemplo, que um servidor que comprove 15 anos de atividade comprovadamente especial e tenha sido cedido ou requisitado e posteriormente possua mais 15 anos de atividade comprovadamente especial, o fato de ter-se encontrado cedido ou requisitado não geraria perda de todos o períodos, sendo possível a soma dos períodos referentes à prestação de atividade comprovadamente especial?

É válida a soma dos períodos de atividade comprovadamente especial, ainda que não contínuos, uma vez que a suspensão da contagem (mesmo havendo períodos de afastamento em que o servidor público federal cedido/requisitado não comprove exposição permanente à agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes), não transforma o tempo de serviço já exercido sob condições especiais em tempo comum, isto é, não acarreta o reinício da contagem a partir de nova exposição, não importando assim em perda do tempo de serviço já exercido sob condições especiais.

RECOMENDAÇÃO

13. Com essas informações, submete-se esta Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores, com sugestão de posterior remessa ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ANA MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
Administradora

Documento assinado eletronicamente
CAROLINE ISRAEL PIO
Assistente

De acordo. Ao senhor Coordenador-Geral de Benefícios, para consideração.

Documento assinado eletronicamente
TEOMAIR CORREA DE OLIVEIRA
Coordenador

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente
PABLO MARCOS GOMES LEITE

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

Documento assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ
Diretor

Aprovo. Encaminhe-se ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz**, **Diretor(a)**, em 19/09/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira**, **Coordenador(a)**, em 19/09/2022, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio**, **Assistente**, em 19/09/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria da Silva Figueiredo**, **Administrador(a)**, em 20/09/2022, às 07:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pablo Marcos Gomes Leite**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/09/2022, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Bergamaschi Felizola**, **Secretário(a)**, em 20/09/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27082963** e o código CRC **5A2BC10F**.